



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Data Autuação: **05/09/2024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (INTERESSADO)	AUDREY VICTORIA RANDON FOREST (ADVOGADO) ARIANE HEINECK KRAPF (ADVOGADO) MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP (INTERESSADO)	SISSI LIMA POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
170471314	06/03/2026 18:03	Manifestação AJ PRJ Aprovado AGC	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS/PA**

Processo: 0806234-41.2024.8.14.0039
Recuperação Judicial Grupo Portal Agro

POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.898.963/0001-01, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desse Douto Juízo, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

**I. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO
NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Aos 02 de fevereiro de 2026, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado no **ID 166539261** foi aprovado na Assembleia Geral de Credores do Grupo Portal Agro, em continuação à 2ª convocação, realizada de forma virtual pela plataforma da Assemblex, pela maioria dos credores, nos exatos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005¹, conforme colacionado nos **IDs 167107721 e 170108645** por esta Administradora Judicial.

Todavia, em que pese a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por parte desta Administradora Judicial se faz necessário consignar o necessário controle de legalidade a ser exercido sobre o instrumento aprovado, conforme a seguir se discorre, como forma de auxiliar esse MM. Juízo Recuperacional.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.





II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO ADITIVO

A partir dos contornos traçados pela Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial é o meio pelo qual as empresas podem se valer para enfrentar eventuais momentos de crise, com o intuito de manter a sua atividade e superar as vicissitudes dela decorrentes.

O clímax do procedimento recuperacional está concentrado na negociação entre o credor e o devedor, consubstanciada pela realização de Assembleia Geral de Credores, na qual oportuniza-se aos credores a deliberação acerca das propostas apresentadas pelo devedor.

Nessa esteira, tem-se que as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, devendo o Poder Judiciário se ater ao controle de legalidade.

Acerca do protagonismo dos credores como peça fundamental do processo Recuperação Judicial, destaca-se a seguir um trecho do artigo publicado por um dos D. Juízes da Vara especializada de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo:

“Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, verbis:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

(...)

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios².

² <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/332720/uma-breve-reflexao-sobre-os-limites-dos-aspectos-economicos-e-de-legalidade-no-processo-de-recuperacao-judicial>

O Poder Judiciário, portanto, deve se limitar ao controle de legalidade das propostas do devedor apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, sem afetar os critérios inerentes à negociação entre credor e devedor.

Respeitado o princípio da soberania das deliberações da assembleares, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cediço que em caso de ilegalidades constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia, cabe ao Magistrado realizar o controle jurisdicional, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE. 1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas. 5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto. 6- **Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.** 7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. 8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo. 9- Recurso especial não provido. (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) – grifo nosso





Há, contudo, uma linha tênue entre os aspectos de legalidade e os demais critérios que dizem respeito ao Plano de Recuperação Judicial, porquanto, nem mesmo a jurisprudência traça especificamente o seu alcance.

Nesse cenário, importante mencionar o denominado **critério tetrafásico do controle de legalidade**, que pode servir de norte para o desenvolvimento da análise do controle de legalidade do Plano.

A primeira fase desse critério é realizada a partir da análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, de forma que:

“Deve-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico. (...) A vontade dos credores, embora soberana quanto ao mérito do plano, não pode se sobrepor à lei de ordem pública.”³

Após a verificação do primeiro critério, passa-se para a próxima fase, na qual é analisada a existência de vícios contidos na aprovação do Plano.

Ora, se a Assembleia Geral de Credores é negócio jurídico, deve necessariamente passar pela verificação de possíveis vícios que venham a eivá-la, como, por exemplo, erro, dolo, coação etc.

“Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores. É evidente que o juiz somente conseguirá exercer eficazmente o controle sobre a higidez da formação das maiores de aprovação do plano, se for municiado de informação suficiente e evidenciadora da existência desses vícios.”⁴

A terceira fase consiste na verificação da amplitude do que foi decidido pela maioria dos credores com relação aos divergentes.

Por fim, a quarta fase de controle de legalidade do Plano diz respeito à análise da abusividade do voto do credor:

“O voto do credor será considerado abusivo se não for utilizado de forma compatível com o exercício do seu direito. Nesses termos, o voto que não tem

³ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>

⁴ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>





sentido econômico, e que coloca o credor em posição mais desfavorável na falência do que estaria na recuperação judicial, é considerado abusivo. Mas não é só. Será também considerado abusivo o voto do credor que não for exercido de forma compatível com a função social da recuperação judicial. Vale dizer, ainda que o credor vote de forma compatível com a realização do seu interesse particular, sua posição poderá ser desconsiderada na medida em que represente uma barreira intransponível à realização dos interesses público e social buscados pelo processo recuperacional.⁵”

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial que parte das cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial devem ter seus efeitos reduzidos ou ampliados, senão vejamos em tópico específico abaixo.

III. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I - TRABALHISTA

Os créditos enquadrados na Classe I – Trabalhista serão pagos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigentes na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, sendo eventual saldo excedente reclassificado e satisfeito conforme a estrutura de pagamento da Classe III – Crédito Quirografário, Opção A. Os critérios são os seguintes:

FAIXAS DE PAGAMENTO

- **Faixa A:** Até 20 salários-mínimos.

Pagamento integral, parcela única em até 30 dias após a homologação.

- **Faixa B:** Valor que exceder 20 salários-mínimos.

Sofrerá deságio de 75%.

Pagamento no 12º mês após a homologação do PRJ.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Deságio:** 75% apenas sobre os créditos enquadrados na Faixa B.

- **Carência:**

Faixa A: 30 dias após a homologação.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao>>





Faixa B: 11 meses após a homologação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- TR + 0,5% a.a. (ou índice da poupança, se TR=0)

Novas Habilitações e/ou Majorações: Em caso de novas habilitações ou majorações de crédito, o pagamento terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença que reconhecer o crédito, sendo efetuado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo máximo de 1 (um) ano para sua integral quitação, a partir da habilitação/majoração.

Créditos de Natureza Salarial: Nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, será realizado, em até 30 (trinta) dias da publicação da decisão de homologação, o pagamento de até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, referente a créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Eventuais valores residuais, desde que limitados a 20 (vinte) salários-mínimos, serão pagos conforme a FAIXA A, e os valores que excederem 20 (vinte) salários-mínimos serão pagos segundo a FAIXA B.

FGTS: Os valores devidos a título de FGTS serão negociados e parcelados com a Caixa Econômica Federal, conforme normas aplicáveis.

Levantamento de Depósitos Recursais: Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais poderão ser imediatamente levantados em favor de cada credor, abatendo-se tais valores do montante a ser pago nos termos desta cláusula.

CLASSE II – GARANTIA REAL

Os credores devem escolher a opção de pagamento em até 5 dias após a aprovação do Plano, e em caso de ausência de manifestação, o credor será automaticamente incluso na Opção A. Em caso de Créditos Retardatários, esses serão pagos conforme a Opção “A”, porém, com carência de 20 meses contados da data da definitiva habilitação/majoração. Veja-se:

OPÇÃO A

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Amortização: 19 parcelas anuais, sendo uma parcela em 20/09/2027 correspondente aos juros remuneratórios, conforme descrito acima, e o saldo remanescente em 18 parcelas iguais, anuais e sucessivas, englobando principal + juros.





▪ **Carência:** Independentemente da data de homologação do Plano, o primeiro pagamento ocorrerá em 20/09/2027, correspondente aos juros remuneratórios incidentes desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento.

▪ **Deságio:** 85% sobre o crédito.

JUROS REMUNERATÓRIOS

▪ TR + 0,5% a.a. (ou índice da poupança, se TR=0).

OPÇÃO B

Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente esta opção de pagamento terão seus créditos pagos, de forma prioritária em relação aos demais Credores Sujeitos, com os eventuais recursos provenientes da alienação da UPI A, a ser conduzida na forma do PRJ e do Edital de Alienação UPI A.

CONDIÇÕES DE VENDA

▪ **Prazo de Esforço de Venda**⁶: até 18 meses após a homologação.

▪ **Sem proposta ou arrematação via Creditbid**⁷: Saldo passa a seguir a Opção A – Garantia Real

FORMA DE ARREMATAÇÃO DA UPI A

▪ **Dinheiro:** quitação pro rata por meio dos créditos arrecadados com a UPI, com correção por TR + 1% a.a.

▪ **Creditbid:** uso total ou parcial de créditos elegíveis, sem alteração do saldo remanescente

SOBEJO DE VENDA

▪ Excedente destinado prioritariamente aos Credores Quirografários – Opção B

▪ Após quitação: capital de giro e investimentos

⁶ *Esforço de Venda. Na hipótese de não haver propostas vencedoras no primeiro Processo Competitivo, novos procedimentos deverão ser realizados durante o Prazo de Esforço de Venda. Após tal prazo, novos procedimentos poderão ser convocados e realizados mediante solicitação dos RECUPERANDOS.*

⁷ *“Creditbid”: significa, para os efeitos e termos deste Plano, a proposta de aquisição da UPI A e/ou UPI B, mediante a utilização de Créditos Elegíveis.*

“Créditos Elegíveis”: significam os Créditos Quirografários e os Créditos com Garantia Real detidos por Credores que pretendam utilizá-los, integral ou parcialmente, para fins de composição do preço para aquisição da UPI A e/ou UPI B, na forma deste Plano e do Edital de Alienação, observado, em todo caso, os montantes elencados na Relação de Credores, sem aplicação de deságios ou descontos.



Os Credores Financeiros integrantes da Classe II, os quais irão prestar serviços financeiros às Recuperandas ou fornecer linhas de crédito, será fornecida as seguintes condições de pagamento:

OPÇÃO C

CRITÉRIO DE ADESÃO

- Voto favorável ao Plano em AGC e Prestação efetiva de serviços financeiros ou concessão de crédito.
- Prazo de adesão: Até 5 dias corridos após a aprovação do PRJ em AGC

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Limite de Valor: Pagamento sem deságio, limitado a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por credor
- Carência: 12 meses a partir da data de homologação do plano, abrangendo principal e juros
- Amortização: 5 parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 20, ou próximo dia útil, após o término do período de carência. Demais parcelas nos anos posteriores, sempre no mesmo dia e mês da primeira parcela.

JUROS REMUNERATÓRIOS

- SELIC: do ajuizamento até a homologação.
- 100% do CDI: após a homologação.

OPÇÃO D

CRITÉRIOS DE ADESÃO

- Prestação efetiva de novos serviços financeiros às Recuperandas
- Prazo de adesão: Até 5 dias corridos após a aprovação do PRJ em AGC

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Limite de Valor: Ocorrerá a aplicação de deságio a fim de que o credor aderente receba até o valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais).
- Carência: 12 meses a partir da data de homologação do plano, abrangendo principal e juros. Início dos pagamentos: setembro subsequente ao fim da carência.





- Amortização: 5 parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 20 de setembro, ou próximo dia útil, após o término do período de carência. Demais parcelas nos anos posteriores, sempre no mesmo dia e mês da primeira parcela.

JUROS REMUNERATÓRIOS

- SELIC: do ajuizamento até a homologação.
- 100% do CDI: após a homologação.

ADESÃO ADICIONAL

- Créditos eventualmente listados na Classe III seguem as mesmas condições.
- Limite global de recebimento: R\$ 3.000.000,00, desde que o Plano não tenha sido rejeitado nessa classe.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Os credores devem escolher a opção de pagamento em até 5 dias após a aprovação do plano, e em caso de ausência de manifestação, o credor será automaticamente incluso na Opção A.

OPÇÃO A

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Carência: Independentemente da data de homologação do Plano, o primeiro pagamento ocorrerá em 20/09/2027, correspondente aos juros remuneratórios incidentes desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento.
- Amortização: 19 parcelas anuais, sendo uma parcela em 20/09/2027 correspondente aos juros remuneratórios, conforme descrito acima, e o saldo remanescente em 18 parcelas iguais, anuais e sucessivas, englobando principal + juros.
- Deságio: Aplicação de 85% sobre o crédito

JUROS REMUNERATÓRIOS

- Taxa Referencial TR + 0,5%

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS





- Serão pagos conforme a opção A, com carência de 20 meses contados da data da definitiva habilitação/majoração.

Os Credores Quirografários que escolherem expressamente esta opção de pagamento terão seus créditos pagos, de forma prioritária em relação aos demais credores sujeitos, com os eventuais recursos sobressalentes da UPI A, e aqueles provenientes da alienação da UPI B, a ser conduzida na forma do PRJ e do Edital de Alienação UPI B.

OPÇÃO B

PRAZO DE ESFORÇO DE VENDA (UPI B):

- Em caso de ausência de proposta ou em caso de arrematação via Creditbid → saldo passa a seguir a Opção A.

SOBEJO DE VENDA UPI B (em dinheiro):

- Os créditos serão quitados pro rata, corrigidos a 100% do CDI.
- Havendo excedente, tais recursos são destinados a:
 1. Credores com Garantia Real – Opção B
 2. Créditos Trabalhistas
 3. Capital de giro e investimentos

CREDITBID:

- Uso total ou parcial de créditos elegíveis
- Saldo remanescente mantém natureza original

CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Os credores da **Classe III** que se enquadrem como fornecedores de produtos ou insumos agrícolas, bem como prestadores de serviços, poderão ser classificados como “Credores Fornecedores Parceiros” e terão seus créditos satisfeitos conforme as condições abaixo estabelecidas, desde que manifestem, sua habilitação nessa categoria no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante notificação formal à Recuperandas.

CRITÉRIOS DE ADESÃO:





- Manutenção ou retomada do fornecimento durante a RJ.
- Condições de mercado equivalentes às praticadas com terceiros.
- Fornecer no mínimo de 50% do valor do crédito (antes do deságio).
- O volume de fornecimento deverá atender às necessidades das Recuperandas.
- Deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo as Recuperandas recusá-las caso a oferta não esteja adequada às condições de mercado, ou fique caracterizado problema de qualidade, prazo de validade, atrasos de entrega, condições não econômicas ou qualquer outra característica que prejudique o produto ou possa colocar em risco os clientes do Grupo Portal Agro.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Amortização:

Pagamento realizado sempre no mês de setembro--

10 parcelas anuais, iguais e sucessivas

Primeira parcela: dia 20 de setembro (ou próximo dia útil) após o fim da carência

Demais parcelas: nos anos seguintes, na mesma data e mês da primeira parcela

- Carência: Principal + Juros até o final de agosto de 2027.
- Deságio: Definido conforme percentual disponibilizado pelo credor em relação ao crédito sujeito à RJ:

% do Crédito	Deságio
100%	30% (trinta por cento)
90%	40% (quarenta por cento)
80%	50% (cinquenta por cento)
70%	55% (cinquenta e cinco por cento)
60%	60% (sessenta por cento)
50%	65% (sessenta e cinco por cento)

- Aceleração do Pagamento: Haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial, mediante a apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, de acordo com o quadro abaixo e com pagamento no mês subsequente, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial:





Prazo de Pagamento	Percentual
180 dias	1,0 % (um por cento)
360 dias ou mais	5,0 (cinco por cento)

JUROS REMUNERATÓRIOS

- 70% da variação do CDI, contado da data de homologação do plano.

CREDORES COLABORADORES CLIENTES/PRODUTORES RURAIS

Os credores integrantes da **Classe III** que aderirem a esta modalidade, mediante o envio do respectivo Termo de Adesão em até 90 dias após a data da homologação do Plano, poderão ser classificados como “Credores Colaboradores Clientes/Produtores Rurais” e terão seus créditos satisfeitos conforme as condições abaixo.

CRITÉRIO DE ADESÃO

- Mantiverem ou retomarem a aquisição de insumos ou contratação de serviços em patamar equivalente ao volume médio dos 2 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (“Volume de Referência”).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Amortização:

Em até 10 anos, parcelas anuais proporcionais.

50% via entrega de insumos agrícolas.

50% via prestação de serviços (armazenagem, logística, consultoria, etc.)

Percentuais flexíveis, conforme a demanda do credor.

JUROS REMUNERATÓRIOS

- TR+ 0,50% a.a, a partir da data de homologação.
- Em caso de TR = 0, aplica-se o índice da Poupança.
- Base de cálculo do deságio: Relação entre o volume efetivamente contratado no ano e o volume de referência:





% Vol. Anual Contratado/Comprado	Deságio do Período
100%	0 % (zero por cento)
90%	10% (dez por cento)
80%	20% (vinte por cento)
70%	30% (vinte por cento)
60%	35% (trinta e cinco por cento)
50%	40% (quarenta por cento)

- Em caso de indisponibilidade de insumos e/ou serviços disponível que atenda ao credor ou que seja de seu interesse, desde que justificado tecnicamente:

Parcela não compensada é carregada para o ano seguinte.

Saldo remanescente ao final de 10 anos: pagamento em parcela única em dinheiro (setembro do ano subsequente)

- Antecipação de quitação:

Possível a qualquer tempo, mediante concordância do Credor

Deságio fixo de 40% sobre o valor antecipado

CLASSE IV – ME/EPP

Os Credores ME e EPP deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, mediante envio de e-mail às Recuperandas em até 15 (quinze) dias corridos contados da aprovação do Plano. Em caso de ausência de manifestação, o credor será automaticamente enquadrado na opção A – Credores Quirografários.

OPÇÃO A

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Amortização: 19 parcelas anuais, sendo uma parcela em 20/09/2027 correspondente aos juros remuneratórios, e o saldo remanescente em 18 parcelas iguais, anuais e sucessivas, englobando principal + juros.
- Deságio: Aplicação de 85% sobre o crédito
- Carência: Independentemente da data de homologação do Plano, o primeiro pagamento ocorrerá em 20/09/2027, correspondente aos juros remuneratórios incidentes desde a homologação do Plano até o efetivo pagamento.





JUROS REMUNERATÓRIOS

- Taxa Referencial TR + 0,5% a.a

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

- Serão pagos conforme a opção A, com carência de 20 meses contados da data da definitiva habilitação/majoração.

OPÇÃO B

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Limite de crédito: O crédito será reestruturado até o valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou até o valor integral do crédito caso este seja inferior ao limite estabelecido nesta cláusula, independentemente do valor originalmente listado;
- Carência: 18 meses de carência total (principal e juros), contados da homologação do Plano de Recuperação.
- Amortização: Em parcela única: no primeiro mês de setembro após a carência.

JUROS REMUNERATÓRIOS

- TR+ 0,50% a.a, a partir da data de homologação.
- Em caso de TR = 0, aplica-se o índice da Poupança.

IV. DAS DEMAIS CLÁUSULAS RELEVANTES DO PLANO CONSOLIDADO

Neste item, destaca-se as demais cláusulas do Plano de Recuperação Consolidado, conforme apresentado pelas Recuperandas, que não tratam especificamente de condições de pagamento dos créditos, mas ensejam em questões relevantes que merecem atenção. São elas:

11.1. Os Credores Produtores Rurais que possuem valores em aberto a pagar ao Grupo Portal Agro, poderão ter seus créditos compensados da dívida reestruturada, no momento em que os créditos forem novados. Eventuais ações tomadas pelas Recuperanda serão extintas naquele momento, inclusive contra avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados em geral e demais garantidores além do emitente credor/devedor.

11.2. As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LFRE, termos em que poderá prever tratamento





diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo do Grupo Portal Agro, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

11.7. O Plano não será descumprido, a menos que o Credor tenha **notificado** por escrito as Recuperandas, nos termos do Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de **15 (quinze) dias** após a referida notificação.

12.1. Conforme prevê o artigo 66, caput, parte final, da Lei n. 11.101/2005 c/c inciso XI do art. 50 da mesma Lei, os RECUPERANDOS ficam autorizados, por este Plano, a proceder à venda de bens móveis e imóveis, inclusive os bens até então ofertados em garantia real, observado o previsto nos itens 10.2.1, “P” e “g” e desde que devidamente liberados nos termos deste Plano, podendo o produto da venda/alienação ser direcionado à recomposição de caixa ou – a critério do Grupo Recuperando – a substituição/compra de outros bens operacionais mais modernos e eficientes, e desde que, em todo caso, tais Ativos não façam parte do acervo de bens integrados às UPIs A e B, constituídas na forma deste Plano.

13.6. Modalidade de Alienação Judicial. Especificamente com relação ao Processo Competitivo para alienação das UPIs A e B, estes serão realizados por certame judicial, na forma do art. 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, **por meio da apresentação de propostas fechadas pelos terceiros interessados, que serão abertas em audiência, a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital e presidida pelo Administrador Judicial (“Propostas Fechadas”). Na audiência, será facultada a apresentação, em caso de mais de um proponente, de lances orais durante a audiência de abertura das Propostas Fechadas**, na forma da Cláusula abaixo.

14.1. Novação da dívida: este Plano quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos Créditos, e obriga as Recuperandas e todos os credores a eles sujeitos, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

16.1 Condição Resolutiva e Nova Assembleia Geral de Credores – Caso: (i) no prazo de 1 (um) ano contado da Data de Homologação, por qualquer motivo, os processos competitivos da UPI A ou da UPI B ainda não tiverem sido concretizados de forma definitiva, estando obstada a concretização de quaisquer dos atos necessários à expedição da respectiva carta de arrematação; ou, alternativamente (ii) no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de emissão dos respectivos autos de arrematação da UPI A e/ou da UPI B, prorrogável a exclusivo critério dos terceiros arrematantes, não tenha sido realizada a transferência plena dos Bens Onerados ao(s) terceiro(s) arrematante(s) declarado(s) como vencedor(es) no âmbito do(s) respectivo(s) processo(s) competitivo(s), sendo certo que referido prazo somente poderá ser prorrogado pelo(s) respectivo(s) arrematante(s) das UPI A e/ou UPI B, conforme aplicável; o presente Plano restará resolvido (“Condição Resolutiva”), respeitando-se, todavia, os atos validamente praticados e os pagamentos já efetuados, os quais deverão ser considerados inclusive para fins de direito de voto. Referidas prorrogações deverão ser comunicadas pelo(s) arrematante(s) nos autos da Recuperação Judicial.





16.2 Encerramento da Recuperação Judicial – A fim de maximizar a reestruturação prevista neste Plano, o encerramento da Recuperação Judicial somente ocorrerá, observado o biênio legal como prazo mínimo, após a efetiva transferência e consolidação da titularidade dos Bens Onerados em favor do arrematante declarado vencedor nos processos competitivos de alienação das UPI A e UPI B, conduzidos nos termos deste Plano e dos respectivos Editais de Alienação da UPI A e UPI B.

16.4.1 A suspensão de todo e qualquer protesto de título emitidos contra as Recuperandas, e coobrigados (avalistas, fiadores, entre outros) que tenha dado origem a qualquer crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, assim como a suspensão dos efeitos de publicidade de tais protestos e restrições, que poderá ser requerida em juízo assim que aprovado o Plano e aditivos;

16.5 Ações Judiciais - A Aprovação do Plano acarretará a extinção de todas as execuções promovidas contra as Recuperandas e coobrigados (avalistas, fiadores, entre outros). Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário.

V. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

V.I. Considerações Iniciais

Inicialmente, insta consignar que, com relação às condições de pagamento dos créditos conforme acima discriminadas, para melhor elucidação e compreensão de todos os envolvidos, esta Administradora Judicial manteve a sua redação original nos termos do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado.

Outrossim, a numeração das Cláusulas ora destacadas, com relação às demais disposições do Plano, foram mantidas nos mesmos termos descritos no Plano de Recuperação Judicial Consolidado, com a finalidade de facilitar a identificação por esse D. Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados.

Ainda, tem-se que os pagamentos dos créditos das Classes I, II, III e IV, e, inclusive aos Credores Colaboradores/Parceiros, dar-se-ão por meio de crédito na conta bancária de titularidade dos credores, após o envio dos dados bancários atualizados por esses, assim como a formalização das opções de pagamentos através do *e-mail* rj@grupopoortal.agr.br, de propriedade das Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial no endereço eletrônico riportalagro@potiguarelobato.adv.br, para o devido acompanhamento do cumprimento do Plano.

V.II. Quanto às Condições de Pagamentos

A) Classe I – Trabalhistas



Com relação aos créditos da Classe I – Trabalhista, em linhas gerais, esta Auxiliar do Juízo verificou que a proposta apresentada pelas Recuperandas, e aprovada pelos credores em Assembleia, encontra-se parcialmente em consonância com as disposições legais, especificamente em atenção aos termos contidos no art. 54, *caput*, e parágrafo 1º da Lei 11.101/2005⁸, que prevê o pagamento dos créditos de natureza trabalhista no prazo de até 12 (doze) meses contados da eventual decisão que homologar o Plano, bem como a disposição com relação ao pagamento do limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em 30 (trinta) dias da eventual homologação do Plano Recuperacional.

Assim, atem-se que há algumas observações a serem consideradas para a integralidade do cumprimento do que dispõe a Lei 11.101/2005.

(i) Da limitação do pagamento dos créditos em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos

Há no Plano de Recuperação Judicial Consolidado e apresentado pelas Recuperandas a disposição de limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para pagamento nos termos da **Cláusula 10.1.** do citado Plano, sendo o seu excedente pago conforme os ditames estipulados aos credores quirografários, opção A.

Pois bem. Tal disposição encontra amparo na jurisprudência, sendo permitido que assim o seja feito, desde que conste de forma clara no Plano apresentado, e assim o seja aprovado pela maioria dos credores em Assembleia. Esse é o entendimento dos Tribunais nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO -FINANCEIROS – Decisão agravada que homologou o PRJ aprovado em assembleia, que contempla deságios e diversas formas de pagamento para a classe trabalhista e quirografia – Inconformismo de credor trabalhista – Não acolhimento - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões relacionadas ao deságio aprovado na opção B de pagamento do crédito trabalhista – Plano que foi aprovado na AGC com votos favoráveis de 89,2% dos credores trabalhistas - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil),

⁸ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - *RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. CRÉDITO TRABALHISTA – LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS - Decisão agravada que homologou o PRJ aprovado em assembleia, que contempla a aplicação do limite de 150 salários-mínimos ao crédito trabalhista – Inconformismo de credor trabalhista – Não acolhimento - Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23453690720238260000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/07/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/07/2024) – grifo nosso

Portanto, não sendo vedada a limitação ora pretendida, o Plano encontra amparo jurisprudencial para a forma de pagamento prevista, sendo até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na Classe I – Trabalhista e o eventual saldo residual na Classe III – Quirografária.

(ii) Do art. 54, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005

Sobre o disposto no Diploma Legal supramencionado, deve-se consignar que eventual saldo remanescente de crédito trabalhista, decorrente dos 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos conforme previsão do Plano, deve ser igualmente pago nos termos do art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005, em estrita observância ao citado artigo da Lei, não cabendo interpretação extensiva sobre tal dispositivo ou outra forma de pagamento nos termos do Plano, por se tratar de expressa previsão legal, sugerindo-se, assim, tal ressalva no controle de legalidade a ser eventualmente exercido por esse D. Juízo.

(iii) Do deságio

Verificou-se, ademais, a aplicação de deságio de 75% aos créditos trabalhistas de valor superior 20 (vinte) salários-mínimos. Tal questão, apesar de não é vedada pela Lei 11.101/2005, inclusive, possui orientação jurisprudencial quanto ao seu permissivo, uma vez previsto expressamente no Plano de Recuperação Judicial e desde que o pagamento não se dê por prazo superior a (doze) meses da homologação do Plano, conforme dispõe o julgado



de uma das Câmara Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especializada, portanto, no tema recuperacional. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vício constatado. Acórdão deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a abusividade dos votos e homologar o plano de recuperação judicial. Todavia, deixou de examinar questão relativa à abusividade do prazo de pagamento de crédito trabalhista. **Deságio em crédito trabalhista somente pode ser realizado para pagamento dentro de 12 meses.** Descabida a imposição de deságio para pagamento de crédito trabalhista em prazo superior a 12 meses. Controle de legalidade do plano de recuperação judicial. **Necessidade de retificação do plano para que conste o pagamento da integralidade do crédito trabalhista em prazo superior a 12 meses ou o pagamento em até 12 meses com a aplicação do deságio.** Atualização monetária e juros de mora do crédito trabalhista. Cláusula 7.11.4. Valor numeral diferente do valor escrito por extenso. Regra de interpretação. Quando houver diferença entre numeral e valor por extenso, este deve prevalecer. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 20511002320248260000 Garça, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 13/10/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/10/2025) – grifo nosso

(iv) Dos créditos trabalhistas retardatários

Outrossim, quanto aos créditos trabalhistas retardatários, a Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dada sua especialidade, consignou o entendimento no sentido de que o reconhecimento tardio pelas Recuperandas, de crédito trabalhista, implicará em pagamento de juros e correção monetária, devendo a quitação de tais valores respeitar o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores. Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano Ilegalidade. Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF. Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. **CREDORES TRABALHISTAS Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de “pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do**





crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito”. Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF. Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto. Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos. Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano [“O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor' e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiro e de mercado”]. Prazo incerto verificado Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador.” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – AI nº 2190079-43.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, j. em 18/12/2017) – grifo nosso

Portanto, pelo entendimento destacado acima, eventual crédito trabalhista retardatário, tardiamente reconhecido pelas Recuperandas, deve observar o prazo limite de pagamento dentro do biênio de supervisão, bem como incorrer em todos os encargos do reconhecimento tardio.

(v) Dos créditos trabalhistas decorrentes de FGTS

Por fim, ainda com relação à classe dos credores trabalhistas, nota-se que as Recuperandas dispuseram no Plano acerca de créditos decorrentes de FGTS, a serem pagos após negociação e parcelados com a Caixa Econômica Federal, conforme normas aplicáveis.



Entretanto, conforme jurisprudência majoritária, há o entendimento de que valores decorrentes de FGTS integram o crédito trabalhista de natureza alimentar, pelo que seu pagamento deve se dar nos exatos termos do crédito principal, Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2621635 MT 2024/0103307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025) – grifo nosso

Isso posto, relevante consignar que sobre a citada cláusula deve ser exercido o controle por V. Exa., para que haja previsão expressa no sentido de que os valores decorrentes de FGTS seguirão a mesma sorte do crédito principal e serão pagos nos mesmos termos previstos no Plano.

(vi) **Conclusão**

Assim, ponderando os entendimentos, esta subscritora:

(i) consigna que **não** há impedimentos para o pagamento dos créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na Classe I – Trabalhista e o eventual valor excedente conforme condições dos créditos da Classe III – Quirografária **(Cláusula 10.1. do Plano Consolidado)**, tal como entendimento jurisprudencial colacionado acima;

(ii) informa que eventual saldo remanescente de crédito trabalhista, decorrente dos 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em

valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos conforme previsão do Plano, deve ser igualmente pago nos termos do art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005, por força do citado artigo da Lei (Cláusula 10.1.1., e) do Plano Consolidado);

(iii) entende que não há óbices para o deságio de 75% dos créditos trabalhistas conforme proposto pelas Recuperandas e aprovado pelos credores da Classe Trabalhista em Assembleia (Cláusula 10.1.1., a) do Plano Consolidado), vez que observado o limite do prazo de pagamento em até 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano e conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado;

(iv) assevera que referido Plano deve ser ajustado para que os pagamentos dos créditos trabalhistas, ainda que retardatários, sejam realizados dentro do biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 (período de supervisão) e respeitadas as mesmas condições dos credores já habilitados anteriormente, com a incidência dos encargos devidos (Cláusula 10.1.1., d) do Plano Consolidado) nos termos da jurisprudência acima colacionada; e,

(v) entende que os valores decorrentes de FGTS devem ser pagos nas mesmas condições dos créditos trabalhistas principais, haja vista sua expressa natureza alimentar bem como orientação jurisprudencial nesse sentido acima colacionada (Cláusula 10.1.1., g) do Plano Consolidado).

B) Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografária e Classe IV – ME/EPP

(i) Condições Gerais

Quanto ao pagamento dos créditos das Classes II, III e IV, e, inclusive, dos credores colaboradores/parceiros, a previsão de deságio, juros, atualização monetária, carência e parcelamento não tornam nulo o Plano ou as condições de pagamentos, uma vez que se trata de direitos disponíveis das partes (arts. 840 e 841, do Código Civil), sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e soberana para deliberar sobre os temas supramencionados, referindo-se, portanto, a questão negocial entre credores e Devedoras.

Quanto aos Credores Colaboradores/Parceiros, tal permissivo encontra amparo expresso no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, pela redação introduzida pela Lei 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.





Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. – grifo nosso

Ademais, quanto aos **créditos com garantia real e quirografários, integrantes das Classes II e III**, respectivamente, nota-se a disposição no Plano Recuperacional aprovado em AGC da Cláusula de “Não litígio”, nos seguintes termos:

10.2.2.6. Não litígio. O(s) credor(es) optantes desta modalidade de pagamento, anuem com a suspensão de eventuais ações, execuções e impugnações de crédito em curso até o recebimento integral de seu crédito na forma prevista nesta cláusula, servindo o e-mail de adesão à modalidade ou a manifestação em AGC, como declaração de vontade a ser apresentada pelos RECUPERANDOS nos respectivos incidentes, ou ainda pela Administração Judicial, desde que todas as condições previstas neste Plano estejam sendo observadas pelo GRUPO PORTAL AGRO. Na hipótese de qualquer descumprimento do Plano e/ou verificada a Condição Resolutiva, o(s) credor(es) ficam livres para retomar e/ou iniciar quaisquer ações, execuções e/ou impugnações de crédito. Após o recebimento integral do(s) respectivo(s) crédito na forma prevista nesta cláusula, o(s) credor(es) declararão que não haverá mais nada a reclamar, discutir, reivindicar ou propor quanto à natureza e/ou quantificação de seu crédito, anuindo assim em caráter irrevogável e irretroatável com a desistência e extinção das Impugnações de Crédito, bem como eventuais ações, de qualquer natureza ou procedimento, judicial, arbitral ou administrativa, movidas em face de quaisquer dos RECUPERANDOS, coobrigados, garantidores, sem imposição de ônus sucumbenciais aos RECUPERANDOS e/ou ao Credor, e, caso existam valores ou bens bloqueados nos respectivos processos, serão todos liberados em favor dos integrantes do GRUPO PORTAL. Com relação a eventuais ações havidas entre Credor e/ou RECUPERANDAS e sacados, as RECUPERANDAS e Credor se comprometem a, caso haja expressa concordância do sacado e a ausência de condenação de honorários em relação a ambas as partes (RECUPERANDAS e Credor), concordar com a extinção das ações em curso para fins de pacificação de litígios, sendo certo que esse comprometimento não (i) implica qualquer tipo de renúncia, reconhecimento ou assunção de responsabilidades ou culpa, sendo mera liberalidade tão somente para fins de conciliação e encerramento de litígios e (ii) representa qualquer declaração de quitação ou mesmo pretende modificar os direitos detidos de parte a parte, que poderão ser oportunamente exercidos ou exigidos. – grifo nosso

10.3.2.5. Não Litígio. O(s) credor(es) optantes desta modalidade de pagamento, anuem com a suspensão de eventuais ações, execuções e impugnações de



crédito em curso até o recebimento integral de seu crédito na forma prevista nesta cláusula, servindo o e-mail de adesão à modalidade ou a manifestação em AGC, como declaração de vontade a ser apresentada pelos RECUPERANDOS nos respectivos incidentes, ou ainda pela Administração Judicial, desde que todas as condições previstas neste Plano estejam sendo observadas pelo GRUPO PORTAL AGRO. Na hipótese de qualquer descumprimento do Plano e/ou verificada a Condição Resolutiva, o(s) credor(es) ficam livres para retomar e/ou iniciar quaisquer ações, execuções e/ou impugnações de crédito. Após o recebimento integral do(s) respectivo(s) crédito na forma prevista nesta cláusula, o(s) credor(es) declarará que não haverá mais nada a reclamar, discutir, reivindicar ou propor quanto à natureza e/ou quantificação de seu crédito, anuindo assim em caráter irrevogável e irretratável com a desistência e extinção das Impugnações de Crédito, bem como eventuais ações, de qualquer natureza ou procedimento, judicial, arbitral ou administrativa, movidas em face de quaisquer dos RECUPERANDOS, coobrigados, garantidores, sem imposição de ônus sucumbenciais aos RECUPERANDOS e/ou ao Credor, e, caso existam valores ou bens bloqueados nos respectivos processos, serão todos liberados em favor dos integrantes do GRUPO PORTAL. Com relação a eventuais ações havidas entre Credor e/ou RECUPERANDAS e sacados, as RECUPERANDAS e Credor se comprometem a, caso haja a expressa concordância do sacado e a ausência de condenação de honorários em relação a ambas as partes (RECUPERANDAS e Credor), concordar com a extinção das ações em curso para fins de pacificação de litígios, sendo certo que esse comprometimento não (i) implica qualquer tipo de renúncia, reconhecimento ou assunção de responsabilidades ou culpa, sendo mera liberalidade tão somente para fins de conciliação e encerramento de litígios, (ii) representa qualquer declaração de quitação ou mesmo pretende modificar os direitos detidos de parte a parte, que poderão ser oportunamente exercidos ou exigidos. – grifo nosso

Embora não haja vedação legal com relação aos citados dispositivos do Plano, ressalta-se que eventuais pedidos de suspensão de ações, execuções, incidentes de créditos devem ser especificamente manejados pelos próprios credores de forma expressa, **nos autos específicos**, não havendo que se falar em aplicação automática mediante manifestação da opção de pagamento por e-mail.

(ii) Conclusão

Assim, ponderando os entendimentos, esta subscritora:

(i) quanto ao pagamento dos créditos das Classes II, III e IV, e, inclusive, dos credores colaboradores/parceiros, informa que a previsão de deságio, juros, atualização monetária, carência e parcelamento trata-se de direitos disponíveis das partes (arts. 840 e 841, do Código Civil), sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e soberana para deliberar sobre os temas supramencionados, referindo-se, portanto, a questão negocial entre credores e Devedoras; e,



(ii) no que se refere às **Cláusulas 10.2.2.6. e 10.3.2.5. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, consigna que eventuais pedidos de suspensão de ações, execuções, incidentes de créditos devem ser especificamente manejados pelos próprios credores de forma expressa, nos autos específicos, não havendo que se falar em aplicação automática mediante manifestação da opção de pagamento por *e-mail*.

V.III. Quanto às Demais Cláusulas do Plano

(i) Da Possibilidade de Compensação de Créditos

A **Cláusula 11.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado** apresentado pelas Recuperandas prevê a possibilidade de compensação de créditos do Credores Produtores Rurais em razão de valores em aberto a pagar ao Grupo Portal Agro.

Nesse aspecto, em que pese não haja qualquer vedação legal, importante consignar a necessidade de que, para o correto acompanhamento do cumprimento do Plano, as Recuperandas formalizem, via *e-mail* a esta Administradora Judicial, de forma pormenorizada, a listagem de quais Credores Produtores Rurais possuem débitos em aberto junto ao Grupo Portal Agro e sobre os quais se pretende a compensação de créditos.

(ii) Da Possibilidade de Aditamento ao Plano

Na **Cláusula 11.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, assim como na **Cláusula 16.1. do citado instrumento**, há a previsão da possibilidade de aditamento ao Plano Recuperacional, pelas razões lá declinadas.

Entretanto, mister se faz consignar que, a possibilidade de que seja apresentado novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ainda que esse já tenha sido homologado, se dá somente e **desde que as Devedoras estejam adimplentes com as obrigações contraídas nos termos do Plano em vigor**, conforme se verifica do entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:

Recuperação judicial – **Decisão tendente à admissão, mesmo após o decurso do período de supervisão, da apresentação de aditivo a plano homologado** – Concessão de prazo para a apresentação de "novo plano" – **Pedido formulado antes do efetivo descumprimento das regras de pagamento originais** – Conjuntura processual rara e de difícil solução, sem previsão legal específica – **Precedente do STJ** – Possibilidade de modificação subsequente, mediante aditivo, a partir de declaração de vontade coletiva dos credores reunidos em assembleia – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275413-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do

Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020) – grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. **A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido** e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito

ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020) – grifo nosso

Assim, ainda que não vedada a possibilidade de aditamento ao Plano, durante o período de supervisão judicial, para a viabilidade de tal pedido, as Recuperandas deverão estar adimplentes com os termos do Plano originalmente homologado.

(iii) Do Descumprimento do Plano

A **Cláusula 17.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado** prevê que na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Plano, o credor prejudicado deverá enviar notificação escrita à Recuperanda, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para sanar o referido inadimplemento notificado pelo credor, sob pena de caracterização de descumprimento do Plano.

Entretanto, tal cláusula está em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando o que determina os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV⁹, eis que, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso dos 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, o Juiz decretará a convalidação do processo recuperacional em Falência, independentemente de qualquer prazo adicional para purgação da mora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – DESÁGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA – DESÁGIO DE 20% - ILEGALIDADE - CLÁUSULA AFASTADA – **NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1.º E 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.101/2005** – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o STJ, é possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova

⁹Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Todavia, somente mediante acordo ou convenção coletiva, o que pressupõe a participação do sindicato, é possível o deságio dos créditos trabalhistas, o que não foi observado. **No que tange à necessidade de designação de nova assembleia de credores para deliberação sobre eventual descumprimento do plano, tem-se que a referida cláusula viola o disposto nos artigos 61, § 1.º e 73, inciso IV da Lei 11.101/05, eis que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o período de supervisão legal, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.** (AI 1004499-66.2019.8.11.0000, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/12/2019, Publicado DJE em 22/01/2020) – grifo nosso

Assim, opina esta Auxiliar do Juízo para que a **Cláusula 17.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado** seja ajustada, para que, diante de algum descumprimento das obrigações assumidas no Plano, haja a correta aplicação do que dispõe os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, ensejando, assim, na decretação da Falência, sem qualquer prazo para purgação da mora, em razão da expressa previsão legal nesse sentido.

(iv) Da Possibilidade de Venda dos Ativos

A **Cláusula 12.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado** prevê a possibilidade de venda de bens móveis e imóveis, inclusive, os bens até então ofertados em garantia real, observado o previsto nos itens 10.2.1, “P” e “g” e desde que devidamente liberados nos termos do Plano, podendo o produto da venda/alienação ser direcionado à recomposição de caixa ou a critério das Recuperandas, a substituição/compra de outros bens operacionais mais modernos e eficientes, e desde que, em todo caso, tais ativos não façam parte do acervo de bens integrados às UPIs A e B, constituídas na forma do Plano.

Primeiramente, urge esclarecer que, nos termos do art. 50, XI da Lei 11.101/2005¹⁰, constitui-se como um dos meios de Recuperação Judicial a venda parcial de ativos da empresa em Recuperação Judicial.

Nessa senda, **respeitando a autorização judicial**, pontual em cada caso, vez que não foi constituído Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005¹¹, com relação aos bens que não possuam previsão expressa de alienação no Plano, entende esta Administradora Judicial que os termos contidos no Plano de Recuperação Judicial Consolidado estão de acordo com o previsto na Lei 11.101/2005.

¹⁰ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – venda parcial dos bens;

¹¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



Ademais, de rigor que se faça uma ressalva, no que se refere à eventual alienação de bens eivados de garantia.

Nos termos do art. 50, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005¹², está prevista a possibilidade de alienação de bens gravados de garantia real. As Recuperandas, por sua vez, na **Cláusula 12.1. do Plano**, consignaram a possibilidade da alienação de bens gravados de garantia real.

Entretanto, tem-se que, para que haja a possibilidade de alienação de ativos gravados de garantia real, se faz necessário a autorização expressa do credor cujo direito de garantia recai sobre o bem pretendido.

Esse é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

No mesmo sentido, verifica-se a aplicabilidade da referida súmula no recente julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recuperação judicial. Concessão pelo mecanismo de "cram down". Plano estabelece tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Previsão de pagamento de duas formas, sendo uma delas por meio de participação societária nas recuperandas. Distinção indevida caracterizada na espécie, especialmente considerando que o recorrente é sociedade de economia mista e, nessa condição, não pode exercer livremente a opção de recebimento de seu crédito dentre aquelas duas colocadas à disposição de sua classe, pois necessita de prévia autorização legislativa para participar em empresa privada. Inteligência da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Decreto n. 8.945/2016. Impossibilidade de homologação do plano, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei 11.101/2005. Necessidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Plano de recuperação judicial. Credores trabalhistas. Pagamento do crédito trabalhista não obedeceu ao disposto no artigo 54, "caput", da Lei de Quebras. Necessidade de se observar o Enunciado n. I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Garantias. Novação recuperacional. **Liberação das garantias está vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito.** Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula n. 61 do TJSP. Descumprimento do plano. Convolação da recuperação judicial em falência.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convocação. Consequência natural do inadimplemento das obrigações assumidas no plano. Inteligência dos artigos 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/2005. Prequestionamento. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2243390-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020) – grifo nosso

Por fim, ainda com relação à possibilidade de alienação de ativos, destaca-se, para o conhecimento de todos os credores e interessados, o previsto na **Cláusula 13.6. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, que prevê o processo competitivo de alienação das UPIs A e B, nos termos do art. 142, V da Lei 11.101/2005, de propostas a serem apresentadas e abertas em audiência a ser realizada por esta Administradora Judicial, sendo certo que as demais nuances e especificidades contam as Cláusulas subsequentes do Plano e **serão firmadas também no edital de chamamento dos credores** para o certame. Replica-se, assim, a citada Cláusula:

13.6. Modalidade de Alienação Judicial. Especificamente com relação ao Processo Competitivo para alienação das UPIs A e B, estes serão realizados por certame judicial, na forma do art. 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, por meio da apresentação de propostas fechadas pelos terceiros interessados, que serão abertas em audiência, a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do Edital e presidida pelo Administrador Judicial (“Propostas Fechadas”). Na audiência, será facultada a apresentação, em caso de mais de um proponente, de lances orais durante a audiência de abertura das Propostas Fechadas, na forma da Cláusula abaixo.

Assim, vislumbra-se esta subscritora, que os credores e interessados cientifiquem-se acerca das condições de alienação dos ativos assim nomeados como UPIs A e B.

(v) Da Novação e Extensão dos Seus Efeitos

As **Cláusulas 14.1., 16.4.1. e 16.5 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, em síntese, versam sobre a novação incorrida em razão da eventual homologação do Plano, seus efeitos e extensão.

A liberação das garantias, protestos e ações em favor das Recuperandas e dos coobrigados, sendo todas decorrentes de créditos concursais substituídas pelos termos do Plano, devem respeitar os limites impostos pelo art. 59, *caput*¹³ e pelo parágrafo 1º do art. 49

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



da Lei 11.101/2005, pois permite a interpretação de que devedores coobrigados estariam automaticamente liberados de suas obrigações.

A respeito do tema, confira-se as palavras da doutrina especializada:

*Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, **nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.** Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, **os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265) – grifo nosso*

No mesmo sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções, além de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.** Deságio (70%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (16 anos), livremente pactuados, que normalmente se admitem, sem intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (Agravo de

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Instrumento 2208029-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020) – grifo nosso

Igualmente, prevê o enunciado da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”.

Nesse contexto, entende a subscritora que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados e as Cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, *caput* e art. 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.

(vi) Do encerramento da Recuperação Judicial

Na **Cláusula 16.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, há a previsão de que o encerramento da Recuperação Judicial somente ocorrerá, observado o biênio legal como prazo mínimo, após a efetiva transferência e consolidação da titularidade dos Bens Onerados em favor do arrematante declarado vencedor nos processos competitivos de alienação das UPI A e UPI B.

Entretanto, há que se consignar que o art. 61, *caput*, bem como o art. 63, *caput* ambos da Lei 11.101/2005 são claros em prever o encerramento do feito recuperacional, desde que cumpridas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos contados da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial às devedoras, sem qualquer outra ressalva, senão vejamos *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Portanto, ressalta-se que a determinação do encerramento da Recuperação Judicial fica ao crivo do Juízo Recuperacional, desde que as obrigações bienais estejam cumpridas, não cabendo disposição ou condicionante diferente no Plano em razão de expressa previsão legal.

V.IV. Da Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários



Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005¹⁴, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a juntada nos autos recuperacionais das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

O Código Tributário Nacional (CTN), especificamente no art. 191-A¹⁵, reforça a exigência da quitação de todos os débitos tributários para a concessão da Recuperação Judicial.

Isso posto, esta Administradora Judicial pugna pela intimação das Recuperandas, para que, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias, traga aos autos as Certidões de que trata o art. 57 da Lei 11.101/2005.

V.V. Das Considerações Finais

Quanto aos termos gerais do Plano aprovado pelos credores, tem-se que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores.

No que tange aos vícios inerentes ao negócio jurídico em si, em princípio, não se verificou qualquer dos vícios mencionados, questões prejudiciais a direitos de terceiros divergentes ou abusividade praticada por parte de credores.

Os credores tiveram acesso ao Plano, bem como foi permitido o amplo debate aos presentes em Assembleia, sendo oportunizado aos credores de maneira hígida que fizessem questionamentos, tudo nos termos da Lei e com irrestrita transparência.

Isso posto, em observância à função social exercida pela Recuperação Judicial, com a preservação da atividade empresarial, insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005¹⁶, realizando-se o necessário controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, nos termos da presente manifestação, entende esta Administradora Judicial que o Plano deverá ser homologado, sendo a presente Recuperação Judicial concedida às Recuperandas, nos termos do *caput* do art. 58, da Lei 11.101/2005¹⁷.

VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

¹⁴ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

¹⁵ Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

¹⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁷ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial Consolidado, aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 02 de fevereiro de 2026, em ambiente virtual, deve ser ajustado, por meio de decisão judicial de controle de legalidade, conforme cada um dos pontos sugeridos acima desta manifestação, para:

(i) consignar que **não** há impedimentos para o pagamento dos créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na Classe I – Trabalhista e o eventual valor excedente conforme condições dos créditos da Classe III – Quirografária **(Cláusula 10.1. do Plano Consolidado)**, tal como entendimento jurisprudencial colacionado acima;

(ii) informar que eventual saldo remanescente de crédito trabalhista, decorrente dos 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos conforme previsão do Plano, deve ser igualmente pago nos termos do art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005, por força do citado artigo da Lei **(Cláusula 10.1.1., e) do Plano Consolidado)**;

(iii) asseverar que **não** há óbices para o deságio de 75% dos créditos trabalhistas conforme proposto pelas Recuperandas e aprovado pelos credores da Classe Trabalhista em Assembleia **(Cláusula 10.1.1., a) do Plano Consolidado)**, vez que observado o limite do prazo de pagamento em até 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano e conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado;

(iv) constar que referido Plano deve ser ajustado para que os pagamentos dos créditos trabalhistas, ainda que retardatários, sejam realizados dentro do biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 (período de supervisão) e respeitadas as mesmas condições dos credores já habilitados anteriormente, com a incidência dos encargos devidos **(Cláusula 10.1.1., d) do Plano Consolidado)** nos termos da jurisprudência acima colacionada;

(v) constar que os valores decorrentes de FGTS devem ser pagos nas mesmas condições dos créditos trabalhistas principais, haja vista sua expressa natureza alimentar bem como orientação jurisprudencial nesse sentido acima colacionada **(Cláusula 10.1.1., g) do Plano Consolidado)**;

(vi) informar que, quanto ao pagamento dos créditos das Classes II, III e IV, e, inclusive, dos credores colaboradores/parceiros, a previsão de deságio, juros, atualização monetária, carência e parcelamento trata-se de direitos disponíveis das partes (arts. 840 e





841, do Código Civil), sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e soberana para deliberar sobre os temas supramencionados, referindo-se, portanto, a questão negocial entre credores e Devedoras;

(vii) no que se refere às **Cláusulas 10.2.2.6. e 10.3.2.5. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, consignar que eventuais pedidos de suspensão de ações, execuções, incidentes de créditos devem ser especificamente manejados pelos próprios credores de forma expressa, nos autos específicos, não havendo que se falar em aplicação automática mediante manifestação da opção de pagamento por *e-mail*;

(viii) quanto a **Cláusula 11.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado** apresentado pelas Recuperandas, que prevê a possibilidade de compensação de créditos do Credores Produtores Rurais em razão de valores em aberto a pagar ao Grupo Portal Agro, em que pese não haja qualquer vedação legal, é importante consignar a necessidade de que, para o correto acompanhamento do cumprimento do Plano, as Recuperandas formalizem, via *e-mail* a esta Administradora Judicial, de forma pormenorizada, a listagem de quais Credores Produtores Rurais possuem débitos em aberto junto ao Grupo Portal Agro e sobre os quais se pretende a compensação de créditos;

(ix) no que se refere a **Cláusula 11.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, assim como na **Cláusula 16.1. do citado instrumento**, que há a previsão da possibilidade de aditamento ao Plano Recuperacional, pelas razões lá declinadas no instrumento, consignar que, para a viabilidade de tal pedido, as Recuperandas deverão estar adimplentes com os termos do Plano originalmente homologado, conforme fundamentação supra;

(x) quanto a **Cláusula 17.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, que prevê que na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Plano, o credor prejudicado deverá enviar notificação escrita à Recuperanda, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para sanar o referido inadimplemento notificado pelo credor, sob pena de caracterização de descumprimento do Plano, constar que o citado dispositivo contém **viés de ilegalidade**, devendo ser ajustada por esse D. Juízo, para que, diante de algum descumprimento das obrigações assumidas no Plano, haja a correta aplicação do que dispõe os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/2005, ensejando, assim, na decretação da Falência, sem qualquer prazo para purgação da mora, em razão da expressa previsão legal nesse sentido;



(xi) no que se refere a **Cláusula 12.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, que prevê a possibilidade de venda de bens móveis e imóveis, com relação aos bens que não possuam previsão expressa de alienação no Plano, asseverar que deve ser respeitada a autorização judicial, pontual em cada caso, vez que não foi constituído Comitê de Credores, nos exatos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005;

(xii) ademais, ainda com relação à possibilidade de venda de ativos, na **Cláusula 12.1. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, para que haja a possibilidade de alienação de ativos gravados de garantia real, se faz necessário a autorização expressa do credor cujo direito de garantia recai sobre o bem pretendido do art. 50, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005;

(xiii) quanto as **Cláusulas 14.1., 16.4.1. e 16.5 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, que tratam, em síntese, sobre a novação incorrida em razão da eventual homologação do Plano, seus efeitos e extensão, consignar que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados e as Cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, *caput* e art. 49, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005;

(xiv) ademais, observado o disposto na **Cláusula 16.2. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado**, ressaltar que a determinação do encerramento da Recuperação Judicial fica ao crivo do Juízo Recuperacional, desde que as obrigações bienais estejam cumpridas, não cabendo disposição ou condicionante diferente no Plano em razão de expressa previsão legal do art. 61, *caput*, bem como do art. 63, *caput* ambos da Lei 11.101/2005;

(xv) pugnar pela intimação das Recuperandas, para que, no prazo sugerido de 5 (cinco) dias, traga aos autos as Certidões de que trata o art. 57 da Lei 11.101/2005; e,

(xvi) ainda, tem-se que os pagamentos dos créditos das Classes I, II, III e IV, e, inclusive aos Credores Colaboradores/Parceiros, dar-se-ão por meio de crédito na conta bancária de titularidade dos credores, após o envio dos dados bancários atualizados por esses, assim como a formalização das opções de pagamentos através do e-mail ri@grupoportal.agr.br, de propriedade das Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial no endereço eletrônico riportalagro@potiguarelobato.adv.br, para o devido acompanhamento do cumprimento do Plano.

Por fim, esta Administradora Judicial se coloca à disposição desse D. Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.





Requer que as futuras intimações sejam todas publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Alex Lobato Potiguar** (OAB/PA nº 13.570), **Klerysson Alfaia Damasceno** (OAB/PA 24.545), **Sissi Lima Potiguar** (OAB/SP nº 388.228), **Kelly Cristina da Silva** (OAB/SP nº 366.100) e **Luis Antônio Seixas Toscano** (OAB/PA nº 40.910), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paragominas/PA, 04 de março de 2026.

POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA

ALEX POTIGUAR
OAB/PA nº. 13.570

KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO
OAB/PA nº. 24.545

